

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2015

Altera o art. 242, da Lei nº 8.069, de 30 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), revoga o inciso V, do parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), revoga os arts. 18 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 508, de 2015, que cuida de modificar o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e revogar o inciso V do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), assim como os artigos 18 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

De acordo com o art. 2º da proposição em epígrafe, as penas abstratas mínima e máxima de reclusão aplicáveis ao agente do crime tipificado no *caput* do art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente de se “Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo” atualmente estabelecidas em três e seis anos e que passariam a ser respectivamente de cinco e dez anos.

Por sua vez, o art. 3º do projeto de lei em tela prevê a revogação expressa de dispositivos legais que definem, de um lado, como crime punível com reclusão de três a seis anos e multa, a conduta de se “Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente”, e, de outro lado, as contravenções penais de fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição e de porte de arma de que tratam os artigos 18 e 19 da Lei das Contravenções Penais.

Prevê-se ainda no bojo da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em apreço diz respeito à criança, ao adolescente e respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

No que diz respeito ao aumento de penas privativas de liberdade abstratas proposto, vislumbra-se que tal medida é judiciosa, dado que a tipificação penal, na hipótese, destina-se não somente à segurança da sociedade de um modo geral, mas também e principalmente à proteção da

criança ou do adolescente, de sabida maior vulnerabilidade por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Aliás, o próprio Estatuto do Desarmamento, em reconhecimento da necessidade de se conferir proteção especial a crianças e adolescentes, já cuida de tipificar como crime de omissão de cautela punível com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa a conduta de se “Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade”.

Vale, portanto, estabelecer que o crime hoje tipificado no parágrafo único e respectivo inciso V do art. 16 do Estatuto do Desarmamento seja punível de modo mais rigoroso do que os outros delitos previstos no mesmo art. 16, em seus *caput* e parágrafo único, incisos I a IV e VI. Lembre-se que, na hipótese do aludido inciso V, o fato consubstanciará somente o crime de se “vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente”, não incidindo concomitantemente o tipo penal de omissão de cautela anteriormente referido.

Não se afigura justificável, todavia, que seja abolida por revogação expressa, no Estatuto do Desarmamento, a tipificação penal prevista no inciso V do parágrafo único de seu art. 16 do Estatuto do Desarmamento anteriormente referida a fim de que figure, em seu lugar, a de que trata o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente com as modificações almejadas.

Ora, aquela tipificação teve início de vigência posterior à de que trata o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mesmo reproduzindo o teor desta, ampliou o rol das condutas típicas e ainda estabeleceu a aplicação cumulativa de pena de multa (podendo se dizer que houve uma derrogação tácita), o que deve ser mantido como aperfeiçoamento decorrente do sistema de normas erigido pela Lei nº 10.823, de 2003.

Assim, entendemos que a modificação legislativa relativa ao aumento de penas privativas de liberdade abstratas proposto deve ser efetivada no texto do próprio Estatuto do Desarmamento, destacando-se, do parágrafo único de seu art. 16, a tipificação legal da modalidade delituosa cujas penas se pretende aumentar (mediante revogação expressa do inciso V) para insculpi-la em novo dispositivo a ser acrescido ao mencionado diploma legal

(art. 16-A) que mantenha as inovações por ele já introduzidas em relação ao texto do art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, em consonância com tal solução legislativa, cumpre, diferentemente do que foi formalmente proposto, revogar expressamente o art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que já deveria ter sido providenciado por ocasião do advento do Estatuto do Desarmamento, haja vista as inovações por ele produzidas quanto ao que estabelecia anteriormente esse dispositivo.

Finalmente, impende acolher, pelo mesmo motivo, a proposta de revogação dos artigos 18 e 19 da Lei das Contravenções Penais. Com efeito, as tipificações nestes presentes seriam incompatíveis em parte com as disposições advindas da já revogada Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e integralmente com as introduzidas pelo Estatuto do Desarmamento, que hoje alberga, entre os crimes que tipifica (artigos 12 a 18), as condutas então outrora definidas naqueles dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, como meras contravenções penais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 508, de 2015, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-Líder
PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2015

Acresce dispositivo à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e revoga o inciso V do parágrafo único do *caput* do art. 16 do referido diploma legal, o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os artigos 18 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso V do parágrafo único do *caput* do art. 16 do referido diploma legal, o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os artigos 18 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-Líder
PDT/RS